



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003988/00-11
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº **3801-002.010 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1999 a 01/07/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA

Não se conhece do recurso do qual a Recorrente renunciou ao direito sobre o qual se funda nos termos do Artigo 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio e Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado (fls. 88/93) para exigir do contribuinte valores a título da contribuição para a COFINS, dos períodos de fevereiro a dezembro de 1999 e janeiro a julho de 2000, no valor total de R\$ 66.482,36, sobre receitas de vendas de lubrificantes que haviam sido excluídas do cálculo da contribuição pelo próprio contribuinte.

É de se destacar que o Auto de Infração foi lavrado contemplando apenas valores da contribuição calculados à alíquota de 1%, uma vez que o contribuinte discutia perante o Poder Judiciário a ampliação da alíquota da COFINS de 2% para 3%, nos termos da Lei n.º 9.718/98, tendo sido à época proferida medida liminar em seu favor, o que inclusive culminou na lavratura do presente Auto de Infração com suspensão da exigibilidade do tributo.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 95/110, onde alegou essencialmente a improcedência do lançamento em razão da imunidade tributária prevista no artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, que exclui a incidência de impostos, com exceção do ICMS, em operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. Requereu, ainda, a exclusão da taxa SELIC do cálculo do Auto de Infração sustentando a sua inconstitucionalidade.

Às fls. 147 o contribuinte apresentou petição requerendo a homologação de desistência da “impugnação fiscal no tocante a exigência da COFINS calculada com a alíquota de 3% (três por cento)” em razão de adesão ao parcelamento de que tratou a Lei nº 10.684/2003, pedido este indeferido pela DRF de origem que alegou que tal débito não se encontrou no rol de débitos incluídos no aludido parcelamento por este contribuinte.

O processo foi julgado pela DRJ do Rio de Janeiro II através do acórdão de fls. 169/175, tendo sido o lançamento considerado procedente, conforme a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2000

IMUNIDADE.

A imunidade prevista no art. 155, §3º da CF não alcança as contribuições sociais.

Acréscimos LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC

A partir de 01/04/1995: por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Lançamento Procedente”

Cientificado de referida decisão (fls. 180), apresentou o contribuinte nova impugnação (que tomo como mera manifestação) às fls. 181/184, todavia, apenas sustentando a

Processo nº 11543.003988/00-11
Acórdão n.º **3801-002.010**

S3-TE01
Fl. 214

inclusão dos débitos objeto do presente processo no parcelamento de que trata a Lei n.º 10.684/2003, requerendo a inclusão dos mesmos na consolidação inerente ao benefício fiscal juntando às fls. 185/186 a sua renúncia ao processo judicial que deu origem ao presente lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Conforme apontado no relatório a Recorrente renunciou ao seu direito.

Assim se expressa o artigo 78 do regimento interno desse Conselho:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Assim, o presente processo perdeu o objeto, nada mais havendo a ser discutido.

Nesse sentido voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, - Relator